



**DIREITO DE AUTOR NA
SOCIEDADE DA COMUNICAÇÃO
PERÍODO NOTURNO**

Antonio Carlos Morato

Professor Associado
Departamento de Direito Civil
Faculdade de Direito
Universidade de São Paulo

Sanções às Violações dos direitos autorais

PLÁGIO E CONTRAFACÇÃO

Plágio

“Muitas questões envolvendo suposto plágio estão sendo ventiladas nos Tribunais e nos meios acadêmicos, de maneira cada vez mais frequente, sem o necessário embasamento técnico, a começar pelo conceito, banalizando sua caracterização e incidência, muitas vezes por desconhecimento das dificuldades que cercam o tema. Sindicâncias, processos administrativos, processos judiciais, imputações entre suposto plagiador e suposto autor plagiado consideram que há plágio sem, no entanto, defini-lo, uma vez que não existe conceito legal sólido e pacífico. (...) Conforme adverte Zara Algardi, em obra clássica, não existe definição legal de plágio, tema esquivo a ela. Apesar de figura antiga, a única lei que a conceituou foi a do Peru - Lei 13.714, de 01.09.1961 (...) Essa lei foi revogada pelo Decreto Legislativo 822, de 23.04.1996 que não repete o conceito (...) O conceito de plágio não é comum às legislações, cabendo à doutrina fazê-lo. No Brasil, a lei segue a diretriz de outros países, ao não defini-lo, mas o pressuposto fundamental, além de outros, para que se cogite de plágio, é a proteção autoral à obra supostamente plagiada, premissa que deve nortear todo e qualquer silogismo no ponto de vista do direito de autor. Outro aspecto basilar é tratar-se de aproveitamento de obra alheia, o que afasta a novel figura, estranha ao direito de autor: o denominado autoplágio. No conceito de Zara Algardi, a autora alude a duas vertentes: a objetiva e a subjetiva. Na objetiva, sustenta tratar-se de simulação de criação inexistente apresentada como obra nova. Na subjetiva, entende que o plágio nega a relação entre o autor e sua obra ou afirma relação da gênese criativa entre a obra plagiária e a obra plagiada. (Cf. Silmara Juny de Abreu Chinellato. Notas sobre plágio e autoplágio. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*. RIASP. Ano 15. n. 29. São Paulo: RT. Janeiro-julho 2012. p. 306-309).

DISPOSITIVO REVOGADO

~~Nº 13714 – 01-09-1961~~

~~Ley de Derechos de Autor~~

~~EL PRESIDENTE DE LA REPUBLICA~~

~~POR CUANTO:~~

~~El Congreso ha dado la ley siguiente:~~

~~EL CONGRESO DE LA REPUBLICA PERUANA~~

~~Ha dado la ley siguiente:~~

PERU

~~ARTICULO 124—También infringe la ley quien comete el delito de plagio que consiste en difundir como propia, en todo o en parte, una obra ajena sea textualmente o tratando de disimular la apropiación mediante ciertas alteraciones.~~

~~Tratándose de obras científicas, no se considera plagio la reproducción, aún literal, de exposiciones sistemáticas y desarrollos contenidos en obras análogas ajenas; pero a condición de citar la obra utilizada y a su autor.~~



Plágio de Obra Arquitetônica

Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial nº 1.645.574 – SP (2015/0207220-3). Rel. Ministra Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 14/02/2017, Data de Publicação: DJe 16/02/2017.

“Já o plágio, por seu turno, a despeito de não possuir definição legal no ordenamento jurídico brasileiro, deve ser compreendido como o ato de apresentar como de sua autoria uma obra elaborada por outra pessoa. Dado esse arcabouço legal, a seguinte questão se põe aos olhos do julgador: quais seriam, na prática, as fronteiras que demarcam os limites entre influência ou inspiração, utilização de pequenos trechos e plágio? (...) Apesar de tratar-se de problema de complexa solução, merece destaque a conclusão alcançada por Leandro Vanderlei Nascimento Flôres: ‘Uma nova obra que tenha sido concebida por influência de uma outra obra já existente: é permitida, é original. Uma nova obra que tenha pequenos trechos copiados de outras obras já existentes: é permitida – é original. Uma nova obra que seja substancialmente semelhante a uma obra já existente: não é permitida – carece de originalidade.’ (*Arquitetura e Engenharia com Direitos Autorais* . 2ª ed. São Paulo: Pillares, 2013, p. 138) Em suma, deve ser considerada como indevida a reprodução de obra que seja substancialmente semelhante a outra preexistente”.



Plágio

“El plagio puede consistir en la reproducción idéntica de todo o parte de la obra, con el primero se suprime y aniquila al creador de la obra, poniendo a otro en su lugar; y, con el segundo, se intenta imitar un extracto sustancial sin hacer referencia al autor de la misma (...) La doctrina sostiene que la perfección del tipo requiere de la concurrencia de las siguientes condiciones: A. Usurpación de la paternidad; B. La ausencia de consentimiento del autor; C. La divulgación y D. El elemento intencional o dolo”

(Cf. Gonzalo del Río Labarthe; Juan Astocondor Valverde. El Plagio: Delito contra el Derecho de Autor. *Anuario Andino de Derechos Intelectuales*. Año IX - N.º 9. Lima, 2013. p. 332-333).

Obs. Crítica quanto ao consentimento do autor

PLÁGIO EM TRABALHOS ACADÊMICOS

TJ-RO - APL: 00123265120108220002 RO 0012326-51.2010.822.0002, Relator: Desembargador Sansão Saldanha, Data de Julgamento: 04/09/2012, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 13/09/2012.

Plágio em trabalho de conclusão de curso (TCC)

Apelação. Instituição de ensino superior. Relação de consumo. Indenizatória. Trabalho de conclusão de curso. Imputação de plágio durante defesa oral. Indenização. Dano moral. É de consumo a relação entre o acadêmico e a instituição de ensino superior particular, cabendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. As relações obrigacionais de consumo devem ser pautadas no princípio da boa-fé objetiva. Isso impõe aos integrantes dessa relação deveres, dentre eles o dever de cuidado e proteção, que visam a proteção da integridade física e psicológico desses sujeitos reciprocamente, determinando que sejam adotadas as condutas que sejam menos gravosa ou lesiva possível, evitando constrangimentos desnecessários. Extrapola os limites da boa-fé objetiva e causa constrangimentos dispensáveis aos integrantes da relação de consumo a conduta da instituição de ensino superior que permite que os acadêmicos apresentem oralmente seus trabalhos e, após a defesa oral, afirma a prática de plágio perante a comunidade acadêmica, de forma a diminuir os estudantes, e em seguida aprova-os, deixando de aplicar as normas regimentais, que para o caso prevê a reprovação sumária.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Plágio em trabalho de conclusão de curso (TCC)

TJ-RO - APL: 00123265120108220002 RO 0012326-51.2010.822.0002, Relator:
Desembargador Sansão Saldanha, Data de Julgamento: 04/09/2012, 1ª Câmara Cível,
Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 13/09/2012.

(...) Na hipótese, o dano moral decorre da falha na prestação do serviço, diante da inobservância das regras previstas no regimento interno da instituição de ensino superior.

Na sentença, o apelante foi condenado ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$6.000,00 para cada um dos apelados, ante a conduta ilícita do requerido, ora apelante, em submeter os acadêmicos a uma situação pública constrangedora, ao invés de, se fosse o caso de plágio, antes da defesa oral, ter aplicado as medidas previstas no seu regimento interno, que é a reprovação sumária.

Se ocorreu ou não plágio isso não foi discutido na sentença, mas a conduta do apelante em submeter os acadêmicos a uma situação vexatória, ao invés de aplicar a sanção prevista no regimento da instituição, o que evitaria ofensas públicas à honra dos apelados, bem assim a falha na prestação do serviço.

O apelante, nas razões recursais, não rebate o ponto da sentença que reconhece a falha na prestação do serviço. Se limita a afirmar que a prestação de ensino não se pode ser tida como relação de consumo; atribui a culpa aos apelados, que apresentaram trabalho plagiado; que as palavras da professora componente da banca não tiveram o objetivo de denegrir a honra dos acadêmicos, nem submetê-los à execração pública; e que o sofrimento experimentado pelos apelados não passou de simples aborrecimentos.

Ora, não é aceitável que uma instituição, ao deixar de aplicar suas normas internas, permite que os apelados apresentem, oralmente, seus trabalhos, mesmo em se tratando, em tese, de trabalho plagiado. Após a defesa oral, afirma o plágio, de forma a diminuir os acadêmicos e em seguida os aprova.

Não prospera a argumentação de que os acadêmicos obtiveram a aprovação após a entrega do trabalho devidamente ajustado, porquanto não exime sua responsabilidade, pois essa providência poderia ter sido adotada anteriormente.

Registre-se que a decisão, ao contrário do que é alegado, não retira o direito e o dever da instituição de ensino corrigir os desvios de condutas praticados pelos seus acadêmicos. Serve de estímulo para a instituição adotar as providências previstas no regimento interno.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

**Plágio em
trabalho de
conclusão de
curso
(TCC)**

**TJ-MS - AC: 7040 MS 2009.007040-6, Relator:
Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de
Julgamento: 17/09/2009, 5ª Turma Cível, Data
de Publicação: 23/09/2009.**

**APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS - TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO - ALUNA
FLAGRADA PRATICANDO PLÁGIO -
REPREENSÃO PELO ORIENTADOR - ATO
ILÍCITO INEXISTENTE -
CONSTRANGIMENTO DECORRENTE DA
POSTURA DESONESTA DA PRÓPRIA
ALUNA - AUSÊNCIA DO DEVER DE
INDENIZAR - RECURSO PROVIDO.**



CONTRAFACÇÃO

LEY 11.723/1933 REGIMEN LEGAL DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL

El Senado y Cámara de Diputados de la Nación Argentina, Reunidos en Congreso, etc., sancionan con fuerza de Ley:

Art. 10. — Cualquiera puede publicar con fines didácticos o científicos, comentarios, críticas o notas referentes a las obras intelectuales, incluyendo hasta mil palabras de obras literarias o científicas ocho compases en las musicales y en todos los casos sólo las partes del texto indispensables a ese efecto

Quedan comprendidas en esta disposición las obras docentes, de enseñanza, colecciones, antologías y otras semejantes.

Cuando las inclusiones de obras ajenas sean la parte principal de la nueva obra, podrán los tribunales fijar equitativamente en juicio sumario la cantidad proporcional que les corresponde a los titulares de los derechos de las obras incluidas.

Argentina



TJ-RJ - APL: 01802703620088190001 RJ 0180270-36.2008.8.19.0001, Relator: DES. ELISABETE FILIZZOLA, Data de Julgamento: 08/10/2014, SEGUNDA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 10/10/2014

APELAÇÃO. DIREITO AUTORAL. ALEGADO EXCESSO DE CITAÇÕES DESAUTORIZADAS A OBRA DE TERCEIRO. CARÁTER COMPROVADAMENTE ACESSÓRIO: LICITUDE. LEI 9.610/98. INTELIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL: INOCORRÊNCIA. CIVIL. CONSTITUCIONAL. **BIOGRAFIA NÃO AUTORIZADA: JOÃO GUIMARÃES ROSA. LICEIDADE. BALIZAS DOUTRINÁRIAS. DANOS À IMAGEM DO BIOGRAFADO: MANIFESTA INEXISTÊNCIA.** PECULIARIDADE A LATERE: VIDA PRIVADA INTOCADA. VAZIA INTENÇÃO DE CALAR MERAS OPINIÕES, SEQUER DIFAMATÓRIAS, COM O NÍTIDO FIM DE MONOPOLIZÁ-LAS. LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE PENSAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I) DIREITO AUTORAL. DANOS PATRIMONIAIS. **SUPOSTO EXCESSO DE CITAÇÕES LEGÍTIMAS A OBRA DA FILHA DE GUIMARÃES ROSA. INOCORRÊNCIA. Conquanto dependa de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como a reprodução parcial ou integral (art. 29, I, Lei 9.610/98), é certo que não constitui ofensa aos direitos autorais a citação em livros de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra (art. 46, III), bem como a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores (art. 46, VIII), hipóteses que bem contemplam o caso dos autos. Laudo pericial categórico em atestar o nítido cunho acessório e, portanto, lícito das citações realizadas, ao assinalar que a obra de Alair Barbosa, Sinfonia Minas Gerais, se sustenta e é útil ao conhecimento da vida do biografado e também como obra literária mesmo sem as referências à obra de Vilma Guimarães Rosa. (...)**

Contrafação de obra literária em biografia não autorizada



PODER JUDICIÁRIO
RIO DE JANEIRO

TJ-RJ - APL: 01802703620088190001 RJ 0180270-36.2008.8.19.0001, Relator: DES. ELISABETE FILIZZOLA, Data de Julgamento: 08/10/2014, SEGUNDA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 10/10/2014

(...)

II) DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. DANOS MORAIS. BIOGRAFIA NÃO AUTORIZADA. ABALO À IMAGEM DO BIOGRAFADO. FLAGRANTE INEXISTÊNCIA. O candente debate nacional acerca das biografias não autorizadas, que, na atual conjuntura, se projeta assim sobre o plano legiferante como sobre o âmbito jurisdicional de controle de constitucionalidade de normas, não abrange, propriamente, o peculiar caso dos autos, em que, além de a obra chegar a ser criticada pelo excessivo cunho laudatório à pessoa de João Guimarães Rosa, sequer desce a aspectos delicados, polêmicos, com ênfase na vida pessoal e íntima do biografado, o que, a rigor, constitui a maior dificuldade em matéria de ponderação entre as liberdades de expressão e de pensamento e a proteção à imagem e intimidade do biografado. III) Espécie em que a irresignação da herdeira do renomado escritor, ao lado da editora com a qual tem contrato de edição, se limita ao teor de parcas e meras opiniões externadas pelo biógrafo a respeito da vida literária e sequer pessoal e do biografado, não combatendo nem mesmo a veracidade de qualquer fato veiculado na obra impugnada. Percepção pessoal do escritor cuja exteriorização, a toda evidência, não pode ser tolhida, máxime por não encerrar a imputação de nenhum fato inverídico ou potencialmente desonroso ao objeto de sua obra. IV) Pretensão que não esconde a real tese advogada, com fincas na faceta interpretativa mais claramente inconstitucional do art. 20 do Código Civil: a necessidade de autorização prévia para se abordar todo e qualquer aspecto a respeito da vida de alguém, independentemente até do teor da abordagem. Desejo de pura e simples filtragem preliminar de conteúdo que, claramente, não se coaduna com as liberdades de expressão e de pensamento constitucionalmente asseguradas, constituindo indisfarçável censura privada. V) Há incongruência lógica, teleológica, dogmática e sistemática entre as liberdades de expressão e de pensamento e a escolha de fatos a serem admitidos em obras biográficas. A ponderação prévia e in abstracto entre o direito fundamental à informação e as liberdades de expressão e de pensamento, de um lado, e, de outro, a proteção à imagem, honra, privacidade e intimidade do biografado não pode importar em sacrifício das primeiras, sob pena de se consagrar censura privada e a extinção do gênero biografia. Doutrina contemporânea. VI) De mais a mais, a proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. Em caso de colisão, levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes e, ainda, as características de sua utilização (comercial, informativa e biográfica), privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações (enunciado 279, CJF), critérios unisonamente conducentes ao descabimento da proibição da veiculação da biografia ora vergastada. VII) Demanda, portanto, destacada do próprio lugar-comum dos casos envolvendo a matéria, por revelar altíssimo grau de censura a obra literária; afinal, enquanto a discussão, em tema de biografias não autorizadas, tende a gravitar em torno das garantias constitucionais que tutelam a intimidade e a vida privada do biografado, estas, in casu, permaneceram de todo incólumes. RECURSO DESPROVIDO.

Contrafação de obra literária em biografia não autorizada



PODER JUDICIÁRIO
RIO DE JANEIRO

TJ-RJ - APL: 01802703620088190001 RJ 0180270-36.2008.8.19.0001, Relator: DES. ELISABETE FILIZZOLA, Data de Julgamento: 08/10/2014, SEGUNDA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 10/10/2014 (...)

Indagar-se-iam quais os limites, quantitativos e qualitativos, a tais citações, mas o próprio texto legal retrotranscrito cuida de fornecer adequado critério a tal verificação: “pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores”.

São diversos os trechos citados, mas, claramente, não se pode dizer que eles abandonaram seu nato caráter secundário para assumir o protagonismo da obra, a ponto, inclusive, de “por em risco” a rentabilidade da obra da primeira autora.

No ponto, podem-se invocar, até mesmo, as lições doutrinárias trazidas pelas apelantes, a respeito do caráter acessório que devem guardar as citações no cotejo com a obra principal, de maneira que o material hipoteticamente retirado não deva vir a afetar a integridade da obra nova (v. fls. 338/339 e-JUD – originais 309/310). Ou seja, o **teor da obra impugnada precisa manter coerência em seu conteúdo independentemente da presença, ou não, das citações bibliográficas**, o que veio a ser categoricamente atestado pelo laudo pericial, in verbis:

“A obra de Alair Barbosa, Sinfonia Minas Gerais, se sustenta e é útil ao conhecimento da vida do biografado e também como obra literária mesmo sem as referências à obra de Vilma Guimarães Rosa, Relembraimentos, ou seja, ainda que os trechos concernentes ao livro da autora do processo sejam suprimidos, o livro Sinfonia Minas Gerais tem função e interesse histórico e literário”. (g.n.) (fls. 288 e-JUD – originais 262).

Demais disso, o número absoluto de citações (“103”), por si só, também nada sugere com relação à sua legitimidade. Tal depende, a toda evidência, do tamanho total da obra e, como citado, precipuamente de seu caráter acessório em relação à obra criada.

E, mais uma vez, a perícia refutou por completo a tese das apelantes, que consideravam extrapolado o (subjeto) “limite das citações legítimas” (cf. fls. 336 e-JUD – originais 307)

“Não se verifica em Sinfonia Minas Gerais a utilização de mais de 10% da obra de Vilma Guimarães Rosa, Relembraimentos. Uma contagem dos trechos citados revela a existência de aproximadamente 1.043 linhas de texto referentes à obra da autora do processo, em um total de 11.288 linhas, também em média. Isso resulta em um percentual inferior a 9,5%.” (g.n.)

(fls. 288 e-JUD – originais 262).

Não restam dúvidas, portanto, **de que a obra impugnada procedeu às adequadas referências à obra da primeira apelante, que, ostentando caráter indiscutivelmente secundário, estavam respaldadas pela legislação de regência (n/t do art. 46, III)**, não se malferindo o citado art. 29, I.

A propósito, registre-se a improcedência do inconformismo das apelantes com a alusão à inexistência de “plágio”, propriamente dito, no trabalho examinado (fls. 346 e-JUD – originais 317).

Contrafação de obra literária em biografia não autorizada



PODER JUDICIÁRIO
RIO DE JANEIRO

Sanções Civis

Das Sanções às Violações dos Direitos Autorais

Lei 9.610/98

Título VII - Das Sanções às Violações dos Direitos Autorais

Capítulo I - Disposição Preliminar

Art. 101. As sanções civis de que trata este Capítulo aplicam-se sem prejuízo das penas cabíveis.

Das Sanções às Violações dos Direitos Autorais

Lei 9.610/98

Título VII - Das Sanções às Violações dos Direitos Autorais

Capítulo II - Das Sanções Civis

Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos OU a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.

Edição Fraudulenta

Código Civil de 1916

(REVOGADO)

~~Art. 669 do Código Civil de 1916. Quem publicar obra inédita, ou reproduzir obra em via de publicação ou já publicada, pertencente a outro, sem outorga ou aquiescência deste, além de perder, em benefício do autor, ou proprietário, os exemplares da reprodução fraudulenta, que se apreenderem, pagar-lhe-á o valor de toda a edição, menos esses exemplares, ao preço por que estiverem à venda os genuínos, ou em que forem avaliados.~~

~~Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares fraudulentamente impressos e distribuídos, pagará o transgressor o valor de **mil exemplares**, além dos apreendidos.~~

Lei 5.988/73

(REVOGADA)

~~Art. 122. Quem imprimir obra literária, artística ou científica, sem autorização do autor, perderá para este os exemplares que se apreenderem, e pagar-lhe-á o restante da edição ao preço por que foi vendido, ou for avaliado.~~

~~Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de **dois mil exemplares**, além dos apreendidos.~~

Lei 9.610/98

(EM VIGOR)

Art. 103. Quem **editar** obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido.

Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de **três mil exemplares**, além dos apreendidos.

TJ-RJ - APL: 00000827520018190039 RJ 0000082-75.2001.8.19.0039,
Relator: DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO, Data de
Julgamento: 23/06/2015, DÉCIMA SEXTA CAMARA CIVEL, Data de
Publicação: 26/06/2015

**APLICAÇÃO DO
ARTIGO 102, DA
LEI 9.610/98**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE
PERDAS E DANOS. DIREITO AUTORAL. PROGRAMAS DE
INFORMÁTICA. UTILIZAÇÃO PRIVADA DE CÓPIAS DE
SOFTWARE NÃO LICENCIADAS POR PESSOA JURÍDICA.
PROVA PERICIAL COMPROBATÓRIA DA CONTRAFAÇÃO.
SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO
DO RÉU. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA
POR JULGAMENTO ULTRA PETITA E DE CERCEAMENTO
DE DEFESA AFASTADAS. O USO DE PROGRAMAS DE
COMPUTADOR DEVE SER NECESSARIAMENTE
PRECEDIDO DE LICENÇA, NA FORMA DO ARTIGO 9º, DA
LEI Nº 9.609/98. O TITULAR CUJA OBRA SEJA
FRAUDULENTAMENTE REPRODUZIDA, DIVULGADA OU
DE QUALQUER FORMA UTILIZADA, PODERÁ REQUERER
A APREENSÃO DOS EXEMPLARES REPRODUZIDOS OU A
SUSPENSÃO DA DIVULGAÇÃO, SEM PREJUÍZO DA
INDENIZAÇÃO CABÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO
102 DA LEI 9.610/98. (...)**



PODER JUDICIÁRIO
RIO DE JANEIRO

**APLICAÇÃO DO
ARTIGO 103,
PARÁGRAFO
ÚNICO, DA LEI
9.610/98**

TJ-RJ - APL: 0000827520018190039 RJ 000082-75.2001.8.19.0039, Relator: DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO, Data de Julgamento: 23/06/2015, DÉCIMA SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 26/06/2015

(...) RESTOU COMPROVADA NA PROVA PERICIAL PRODUZIDA NA AÇÃO CAUTELAR EM APENSO A OCORRÊNCIA DE CONTRAFAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR DE PROPRIEDADE DA AUTORA, SENDO CERTO QUE A PARTE RÉ DEIXOU DE APRESENTAR OS COMPROVANTES DE AQUISIÇÃO DOS SOFTWARES E AS LICENÇAS CORRESPONDENTES. OFENSA AO DIREITO AUTORAL DA PARTE AUTORA CONFIGURADO. NÃO RESTOU DEMONSTRADO NOS AUTOS QUE A PARTE RÉ TENHA COMERCIALIZADO OS PRODUTOS CONTRAFEITOS, TENDO EM VISTA QUE O OBJETO SOCIAL DA EMPRESA É A PRODUÇÃO DE TECIDOS. **ADEMAIS, A APLICAÇÃO DO ARTIGO 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.610/98, COMO PARÂMETRO PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO, FICA CONDICIONADA À IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO NUMÉRICA DA CONTRAFAÇÃO, O QUE NÃO É A HIPÓTESE DOS AUTOS.** REGISTRE-SE QUE O LAUDO PERICIAL DELIMITA O NÚMERO DE CÓPIAS ILEGAIS EM USO PELA RÉ, O QUE AFASTA A APLICAÇÃO DO MENCIONADO DISPOSITIVO. POR OUTRO LADO, **A INDENIZAÇÃO PELA CONTRAFAÇÃO DOS SOFTWARES A SER FIXADA NÃO PODE EQUIVALER AO VALOR DOS PROGRAMAS DE COMPUTADOR APREENDIDOS, SOB PENA DE ESTÍMULO A TAIS AÇÕES.** ASSIM, **OBSERVANDO-SE O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E A TEORIA DO DESESTÍMULO, A REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS DEVE SER REDUZIDA PARA A QUANTIA EQUIVALENTE A CINCO VEZES O VALOR DE MERCADO DOS PROGRAMAS À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DOS ILÍCITOS, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE E ACRESCIDO DE JUROS A CONTAR DA CITAÇÃO, A SER APURADA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO.** SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.



PODER JUDICIÁRIO
RIO DE JANEIRO

Das Sanções às Violações dos Direitos Autorais

Lei 9.610/98

Título VII - Das Sanções às Violações dos Direitos Autorais

Capítulo II - Das Sanções Cíveis

Art. 104. Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior.

Das Sanções às Violações dos Direitos Autorais

Lei 9.610/98

Título VII - Das Sanções às Violações dos Direitos Autorais

Capítulo II - Das Sanções Civis

Art. 105. A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro.

Das Sanções às Violações dos Direitos Autorais

Lei 9.610/98

Título VII - Das Sanções às Violações dos Direitos Autorais

Capítulo II - Das Sanções Civis

Art. 106. A sentença condenatória podará determinar a destruição de todos os exemplares ilícitos, bem como as matrizes, moldes, negativos e demais elementos utilizados para praticar o ilícito civil, assim como a perda de máquinas, equipamentos e insumos destinados a tal fim ou, servindo eles unicamente para o fim ilícito, sua destruição.

Das Sanções às Violações dos Direitos Autorais

Lei 9.610/98

Título VII - Das Sanções às Violações dos Direitos Autorais

Capítulo II - Das Sanções Civas (...)

Art. 107. Independentemente da perda dos equipamentos utilizados, responderá por perdas e danos, nunca inferiores ao valor que resultaria da aplicação do disposto no art. 103 e seu parágrafo único, quem:

- I - alterar, suprimir, modificar ou inutilizar, de qualquer maneira, dispositivos técnicos introduzidos nos exemplares das obras e produções protegidas para evitar ou restringir sua cópia;
- II - alterar, suprimir ou inutilizar, de qualquer maneira, os sinais codificados destinados a restringir a comunicação ao público de obras, produções ou emissões protegidas ou a evitar a sua cópia;
- III - suprimir ou alterar, sem autorização, qualquer informação sobre a gestão de direitos;
- IV - distribuir, importar para distribuição, emitir, comunicar ou puser à disposição do público, sem autorização, obras, interpretações ou execuções, exemplares de interpretações fixadas em fonogramas e emissões, sabendo que a informação sobre a gestão de direitos, sinais codificados e dispositivos técnicos foram suprimidos ou alterados sem autorização.

Das Sanções às Violações dos Direitos Autorais

Lei 9.610/98

Título VII - Das Sanções às Violações dos Direitos Autorais

Capítulo II - Das Sanções Cíveis (...)

Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:

- I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;
- II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;
- III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.

Das Sanções às Violações dos Direitos Autorais

Lei 9.610/98

Título VII - Das Sanções às Violações dos Direitos Autorais

Capítulo II - Das Sanções Cíveis (...)

Art. 109. A execução pública feita em desacordo com os arts. 68, 97, 98 e 99 desta Lei sujeitará os responsáveis a multa de vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago.

Das Sanções às Violações dos Direitos Autorais

Lei 9.610/98

Título VII - Das Sanções às Violações dos Direitos Autorais

Capítulo II - Das Sanções Cíveis (...)

Art. 109-A. A falta de prestação ou a prestação de informações falsas no cumprimento do disposto no § 6º do art. 68 e no § 9º do art. 98 sujeitará os responsáveis, por determinação da autoridade competente e nos termos do regulamento desta Lei, a multa de 10 (dez) a 30% (trinta por cento) do valor que deveria ser originariamente pago, sem prejuízo das perdas e danos. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

Parágrafo único. Aplicam-se as regras da legislação civil quanto ao inadimplemento das obrigações no caso de descumprimento, pelos usuários, dos seus deveres legais e contratuais junto às associações referidas neste Título. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

Das Sanções às Violações dos Direitos Autorais

Lei 9.610/98

Título VII - Das Sanções às Violações dos Direitos Autorais

Capítulo II - Das Sanções Civas (...)

Art. 110. Pela violação de direitos autorais nos espetáculos e audições públicas, realizados nos locais ou estabelecimentos a que alude o art. 68, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos.

Sanções Penais

SANÇÕES PENAIS

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)

TÍTULO III - DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL

CAPÍTULO I - DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL

Violação de direito autoral

Art. 184. **Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:** (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

§ 1º Se a violação consistir em **reprodução total ou parcial**, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido **com violação do direito de autor**, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, **sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente**. (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

SANÇÕES PENAIS

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)

TÍTULO III - DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL

CAPÍTULO I - DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL

Violação de direito autoral

Art. 184. (...) § 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto. (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

Súmula 502

Sanções
Penais

Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da Decisão: 23/10/2013

Fonte

DJE DATA:28/10/2013

RSTJ VOL.:00232 PG:00750

Ementa: Presentes a materialidade e a autoria, afigura-se típica, em relação ao crime previsto no art. 184, § 2º, do CP, a conduta de expor à venda CDs e DVDs piratas.

Referências Legislativas

LEG:FED DEL:002848 ANO:1940

***** CP-40 CÓDIGO PENAL

ART:00184 PAR:00002

LEG:FED LEI:005869 ANO:1973

***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

ART:0543C

LEG:FED RES:000008 ANO:2008

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ)



Ministra Maria Thereza de Assis Moura

6ª Turma do STJ

Sanções Penais

**TJ-SP - APL: 00171309620148260071 SP
0017130-96.2014.8.26.0071, Relator: De
Paula Santos, Data de Julgamento:
17/12/2015, 13ª Câmara de Direito
Criminal, Data de Publicação: 18/12/2015**

**VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS –
Venda de CDs e DVDs piratas – Suposta
aceitação social que não elide a
tipificação legal do fato como crime –
Comprovação de materialidade, por prova
pericial efetiva, e de autoria, impondo-se a
condenação da ré como incurso no artigo
184, § 2º, do Código Penal – Sentença
mantida – Parcial provimento ao recurso,
tão somente para restringir ao primeiro
ano da suspensão condicional da pena a
observância das condições do art. 78, §
2º, a, b e c, do Código Penal, impostas na
sentença.**



Sanções Penais

TJ-SP - APL: 00171309620148260071 SP 0017130-96.2014.8.26.0071, Relator: De Paula Santos, Data de Julgamento: 17/12/2015, 13ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 18/12/2015

(...) Dessa forma, restou caracterizada a ação delituosa descrita no artigo 184, § 2º, do Código Penal, visto que não há dúvidas de que a apelante expunha à venda DVDs ditos “piratas”. Neste sentido a recente súmula nº 502 do C. STJ: “Presentes a materialidade e a autoria, afigura-se típica, em relação ao crime previsto no art. 184, § 2º, do CP, a conduta de expor à venda CDs e DVDs piratas”

A condenação, portanto, era mesmo de rigor.

E descabe cogitar de solução diversa. Além de cediço que o desconhecimento da lei é inescusável, no caso concreto está claro que a apelante estava bem ciente da ilicitude de sua conduta, tanto que procurou justificá-la quando ouvida, sustentando que assim agia porque estava passando por dificuldades financeiras.

Na verdade, a denunciada revelou ter ciência da ilicitude da conduta.



TJ-DF - APR: 20130710253253, Relator: SANDRA DE SANTIS, Data de Julgamento: 06/08/2015, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/08/2015 . Pág.: 133

APELAÇÃO CRIMINAL VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS VENDA DE MÍDIA FALSIFICADA PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL INAPLICABILIDADE CONDENAÇÃO MANTIDA DOSIMETRIA. I. A ofensividade da conduta é expressiva ante a engrenagem da grande indústria de falsificações, que movimentam fortunas, gera desemprego e fechamento de empresas, além de diminuir a arrecadação de impostos. II. Cabe ao Estado reprimir, através do Direito Penal, a patente violação de direitos autorais, bem constitucionalmente tutelado. III. O mero fato de uma atividade ser frequente ou mesmo corriqueira não significa que há tolerância social. Tal argumento levaria à abolição não só da pirataria, mas de grande parte dos tipos do Código Penal. IV. Não decorridos 5 (cinco) anos desde a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena, a anotação para fins de reincidência permanece. V. O réu recalcitrante não faz jus aos benefícios do artigo 44 e 77 do CP, bem como inicia a sanção em regime mais gravoso do que o aberto. VI. Apelos de ALEX, RUBENS, LUIZ CLAUDIO e DANIEL desprovidos. Dado provimento parcial ao recurso de ALEXANDRE para reduzir a pena de multa.



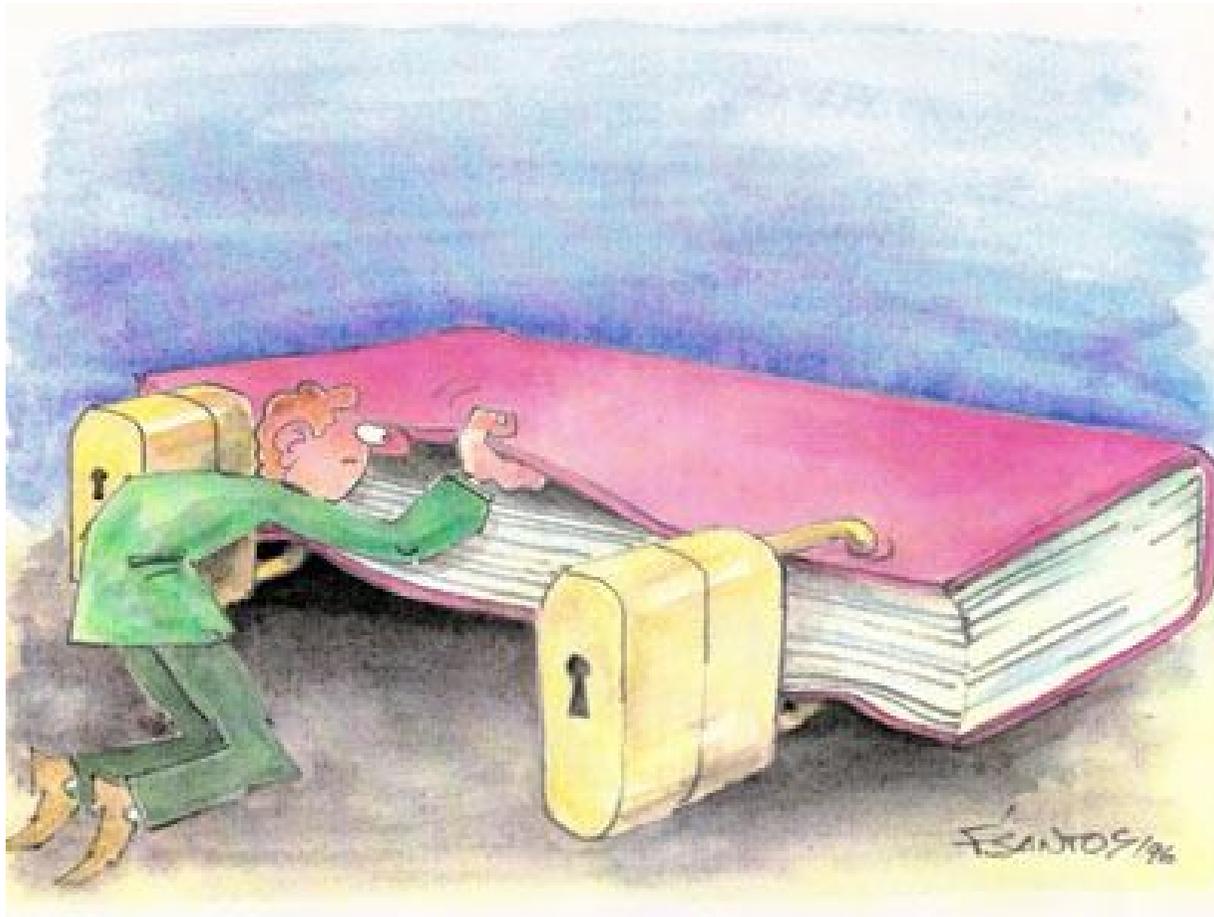
TJ-DF - APR: 20130710253253, Relator: SANDRA DE SANTIS, Data de Julgamento: 06/08/2015, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/08/2015 . Pág.: 133

APELAÇÃO CRIMINAL VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS VENDA DE MÍDIA FALSIFICADA PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL INAPLICABILIDADE CONDENAÇÃO MANTIDA DOSIMETRIA. I. A ofensividade da conduta é expressiva ante a engrenagem da grande indústria de falsificações, que movimentam fortunas, gera desemprego e fechamento de empresas, além de diminuir a arrecadação de impostos. II. Cabe ao Estado reprimir, através do Direito Penal, a patente violação de direitos autorais, bem constitucionalmente tutelado. III. O mero fato de uma atividade ser frequente ou mesmo corriqueira não significa que há tolerância social. Tal argumento levaria à abolição não só da pirataria, mas de grande parte dos tipos do Código Penal. IV. Não decorridos 5 (cinco) anos desde a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena, a anotação para fins de reincidência permanece. V. O réu recalcitrante não faz jus aos benefícios do artigo 44 e 77 do CP, bem como inicia a sanção em regime mais gravoso do que o aberto. VI. Apelos de ALEX, RUBENS, LUIZ CLAUDIO e DANIEL desprovidos. Dado provimento parcial ao recurso de ALEXANDRE para reduzir a pena de multa.



Desapropriação

Desapropriação de Obra Científica, Artística ou Literária



Desapropriação de Obra Científica, Artística ou Literária

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) **XXIV** - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

Desapropriação de Obra Científica, Artística ou Literária

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

**Art. 22. Compete privativamente
à União legislar sobre:**

(...) II - *desapropriação*;

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...) III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

(...) § 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Desapropriação de Obra Científica, Artística ou Literária

Decreto-Lei nº 3.365/41
(21 de junho de 1941)



**Art. 5º Consideram-se casos de
utilidade pública:**

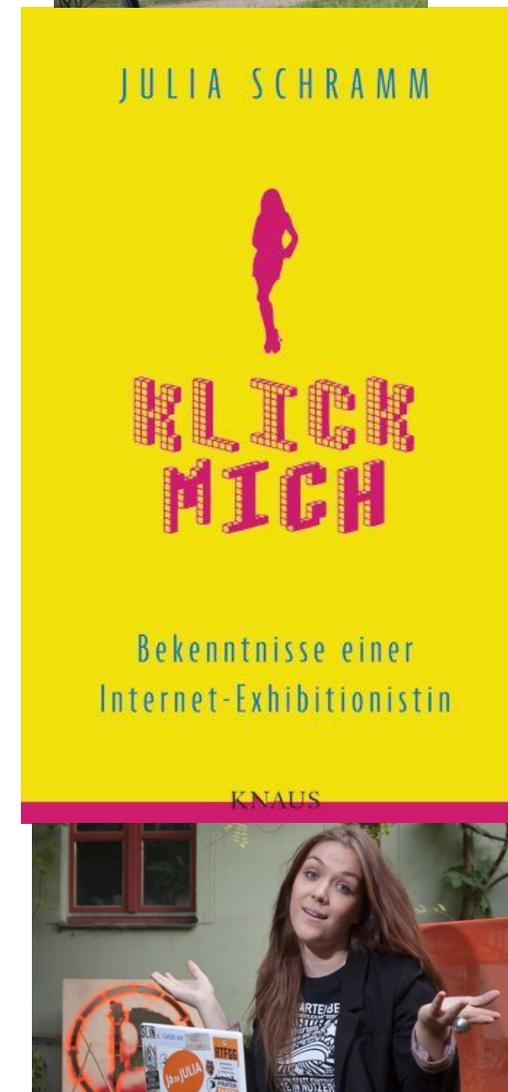
(...) o) a reedição ou divulgação de
obra ou invento de natureza
científica, artística ou literária;

A sociedade da informação e os desafios aos autores

Novos Caminhos ?



Julia Schramm, da Direção Nacional do Partido Pirata da Alemanha, que escreveu a obra “*Clique-me: confissões de uma exibicionista na internet* (Click Me: Confessions of an Internet Exhibitionist) – “A autora teria recebido um adiantamento de 100 mil euros para a publicação de seu livro Click Me: Confessions of an Internet Exhibitionist (“clique-me: confissões de uma exibicionista da internet”). No acordo, ela cedeu os direitos autorais do livro para a editora. Isso significa que nem ela pode fazer e passar adiante uma cópia da obra. O Dropbox recebeu uma notificação para remover uma cópia do livro que estava hospedada no serviço. O próprio Partido Pirata alemão teve que deletar uma cópia da obra que estava disponível em seu site. Julia, que é do comitê executivo nacional do partido, já declarou considerar “nojento” o termo “propriedade intelectual” e que abomina a “máfia do conteúdo”. A revista alemã Der Spiegel observou que sua trajetória é marcada por contradições e mudanças de opinião em uma série de assuntos. Tabloides e blogueiros estão chamando a autora de hipócrita. O site Torrent Freak classificou a situação de FAIL. O tabloide Bild foi mais agressivo, rotulando a autora de “pirata gananciosa” e “traidora vil”. A autora e política justificou sua decisão dizendo que ela pode ser lida de graça no sue blog. “Sempre haverá textos meus gratuitos no blog, assim como trechos do livro”, contou à revista Welt. Julia disse que disponibilizará seu livro gratuitamente daqui a dez anos, quando recuperar os direitos da obra”
Disponível em : <<http://blogs.estadao.com.br/link/tag/partido-pirata>



Novos Caminhos ?

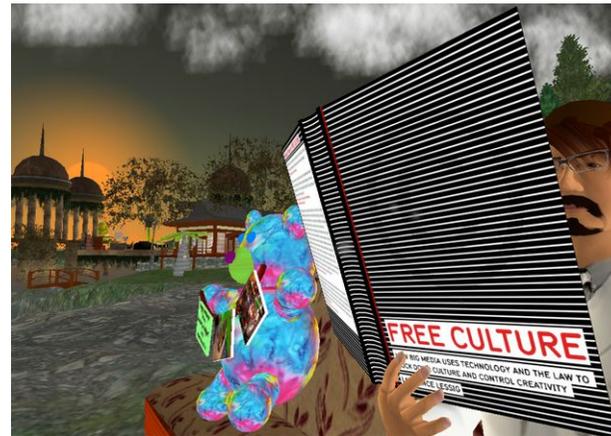
		Can someone use it commercially?	Can someone create new versions of it?
Attribution			
Share Alike			Yes, AND they must license the new work under a Share Alike license.
No Derivatives			
Non-Commercial			Yes, AND the new work must be non-commercial, but it can be under any non-commercial license.
Non-Commercial Share Alike			Yes, AND they must license the new work under a Non-Commercial Share Alike license.
Non-Commercial No Derivatives			



“Creative Commons” origem, efetivação e perspectivas



Lawrence Lessig



Creative Commons



Unlock your
creative potential!



O “problema brasileiro” : questões relativas à incerteza jurídica

1) Desenvolvimento de Licenças Públicas Genéricas

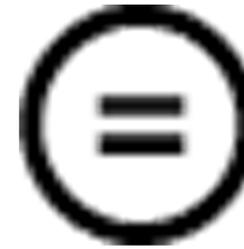
* como o Creative Commons

“permitem a autores e criadores indicar, à sociedade como um todo, que suas obras podem ser utilizadas com certos níveis de liberdade, sem a necessidade de autorização prévia. Além disso, muito importante também é o surgimento de cláusulas de ‘compartilhamento’ pela mesma licença que estabelecem a condição de um criador ou autor quanto ao desejo de utilizar-se de uma obra licenciada sob essas cláusulas para criar outras obras (obras derivadas)” (Ronaldo Lemos . **Direito, Tecnologia e Cultura** . p. 98-99)

2) *Estabelecimento de Regras para atribuição de responsabilidades e Riscos de Modo Claro*

O Caso Wikipedia - “A Wikipedia conta com material fornecido por pessoas de todo o mundo, que criam e alteram verbetes no website da enciclopédia. Entretanto, isso só se torna possível porque a legislação norte-americana diz que a Wikipedia não é responsável por esse conteúdo, caso o material infrinja direitos de terceiros, tão logo ela o retire do ar se for notificada. Assim, o website da Wikipedia só será responsabilizado por conteúdo que viole direitos de terceiro na medida em que este tenha conhecimento a respeito dessas violações e, mesmo assim, mantenha o conteúdo no ar”
(Ronaldo Lemos . *Direito, Tecnologia e Cultura* . p. 96-97)

*“primeiramente, em razão das incertezas jurídicas atinentes à matéria, dificilmente alguém dedicaria seu tempo e seus investimentos para estabelecer um sistema similar à Wikipedia no Brasil, sem saber de antemão se seria responsabilizado ou não por violações a direitos de terceiros cometidas em seu sistema. Em segundo lugar, caso ocorra qualquer violação de direitos de terceiros pelos usuários do sistema, cumprirá ao Poder Judiciário decidir com imensa discricionariedade se o intermediário será responsabilizado ou não pela violação cometida pelo usuário de seu sistema. Como não há regras específicas para orientar tal decisão, os riscos são relevantes e contribuem para a inviabilidade de qualquer iniciativa inovadora” (Ronaldo Lemos . **Direito, Tecnologia e Cultura** . p. 98)*



Atribuição - Uso Não Comercial - Não a Obras Derivadas (by-nc-nd)

Esta licença é a mais restritiva dentre as nossas seis licenças principais, permitindo redistribuição. Ela é comumente chamada "propaganda grátis" pois permite que outros façam download de suas obras e as compartilhem, contanto que mencionem e façam o link a você, mas sem poder modificar a obra de nenhuma forma, nem utilizá-la para fins comerciais.

*“As licenças virtuais creative commons constituem-se em meros contratos de adesão. Processam-se entre as partes contratantes sem a manifestação do livre debate em torno das cláusulas contratuais a serem celebradas, tendo em vista que um dos contratantes aceita tacitamente as condições previamente estabelecidas pelo outro. Como são laborados exclusivamente pela instituição Creative Commons, a adesão acaba se dando em relação ao autor da obra de criação artística e qualquer interessado que queira fazer uso dela. As cláusulas estipuladas nas licenças não poderão ser modificadas por qualquer das partes. Com isso, os contratantes aderem ao contrato elaborado unicamente pela instituição, em todos os seus termos” (Hildebrando Pontes . **Os contratos de cessão de direitos autorais e as licenças virtuais creative commons** . 2ª ed. . Belo Horizonte : Del Rey, 2009. p. 155)*

Domínio Público - www.dominiopublico.gov.br

Domínio Público - Pesquisa Básica - Microsoft Internet Explorer

Arquivo Editar Exibir Favoritos Ferramentas Ajuda

Endereço: http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/PesquisaOtraForm.jsp?sessaoId=8ED64F53E99AC4C5A67A7252E370E87A

Governo Federal Destaque do governo

Domínio Público
Biblioteca digital desenvolvida em software livre

Música
Política do Acervo
Estatísticas

Fale conosco
Quero Colaborar
Ajuda

Pesquisa Básica
Seleciona o critério da pesquisa.
• Campo Obrigatório

Tipo de Mídia * Escolha opção

Categoria *

Autor

Título

Idioma

Pesquisar Limpar

+ Pesquisa
Refina sua pesquisa.

Pesquisa por Conteúdo
Realiza a pesquisa por palavras-chave dentro do conteúdo dos documentos disponíveis no acervo.

Pesquisa Teses e Dissertações
Realiza pesquisa por palavras-chave dentro do conteúdo dos documentos disponíveis no acervo de Teses e Dissertações

Pesquisa por Nome do Autor
Índice com o nome dos autores das obras disponíveis no acervo.

Destaques

- Música Erudita Brasileira
- Obras Machado de Assis
- Shakespeare em português
- Teses e dissertações - CAPES
- Poesia de Fernando Pessoa
- Literatura Infantil em português
- A Divina Comédia em português
- Publicações sobre educação
- Obras de Joaquim Nabuco

Declaração de Cidade do Cabo para Educação Aberta

Cape Town – África do Sul – 15 de setembro de 2007



THE CAPE TOWN OPEN EDUCATION DECLARATION

Recursos Educacionais Abertos: Em segundo lugar, apelamos aos educadores, **autores, editores e instituições para libertar os seus recursos abertamente**. Estes recursos educacionais abertos devem ser livremente compartilhados por meio de licenças livres que facilitam o uso, revisão, tradução, melhoria e compartilhamento por qualquer um. Os recursos devem ser publicados em formatos que facilitem tanto a utilização e edição, e adaptáveis a diferentes plataformas tecnológicas. Sempre que possível, eles também devem estar disponíveis em formatos que sejam acessíveis às pessoas com deficiências e a pessoas que não têm ainda acesso à Internet.

Política Pública de Educação Aberta: Em terceiro lugar, governos, conselhos escolares, faculdades e universidades devem fazer da Educação Aberta uma alta prioridade. **Idealmente, recursos educacionais financiados pelos contribuintes devem ser abertos**. Acreditação e os processos de adoção devem dar preferência a recursos educacionais abertos. Repositórios de recursos educacionais devem incluir ativamente e destacar recursos educacionais abertos dentro de suas coleções.

(...)



Novos Caminhos ?



Pasta do Professor
Guia rápido de consulta

Direitos Autorais e Licenças de Uso para Revistas Científicas

Digitalização - Revistas

The screenshot shows a web browser window with the URL www.revistas.usp.br/rfdusp. The page header includes the USP logo and the text "Universidade de São Paulo" and "SIEi PORTAL DE REVISTAS". The main content area features the title "Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo" and a red cover image of the journal. The cover text reads "REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO" and "UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO". The cover image depicts a grand building with a clock tower. The right sidebar contains navigation and search options, including "IDIOMA", "USUÁRIO" (Login, Senha, Lembrar usuário, Acesso), "CONTEÚDO DA REVISTA" (Pesquisa, Escopo de Busca, Todos, Pesquisar), "Procurar" (Por Edição, Por Autor, Por Título, Outras revistas), "TAMANHO DE FONTE" (A, A, A), and "NOTIFICAÇÕES" (Visualizar, Assinar).

O Congresso Mundial sobre Recursos Educacionais Abertos (REA) foi realizado em Paris de 20 a 22 de junho de 2012 pela UNESCO:

*“Salientando que o termo Recursos Educacionais Abertos (REA) foi cunhado no Fórum de 2002 da UNESCO sobre Softwares Didáticos Abertos e designa "os materiais de ensino, aprendizagem e investigação em quaisquer suportes, digitais ou outros, que se situem no domínio público ou que tenham sido divulgados sob licença aberta que permite **acesso**, uso, adaptação e redistribuição gratuitos por terceiros, mediante nenhuma restrição ou **poucas restrições**. “O licenciamento aberto é construído no âmbito da estrutura existente dos direitos de propriedade intelectual, tais como se encontram definidos por convenções internacionais pertinentes, e respeita a autoria da obra”. Cumpre salientar que várias Declarações e Diretivas antecederam a Declaração REA de Paris como a Declaração de 2007 aprovada na Cidade do Cabo sobre a Educação Aberta, a Declaração de 2009 de Dacar a respeito dos Recursos Educacionais Abertos e também as Diretivas de 2011 elaboradas pela "Commonwealth of Learning" (Comunidade da Aprendizagem - COL) e da UNESCO sobre os Recursos Educacionais Abertos na área da Educação*

Superior

Lei de 11 de agosto de 1827

Art. 7.º - Os Lentes farão a escolha dos compendios da sua profissão, ou os arranjarão, não existindo já feitos, com tanto que as doutrinas estejam de accôrdo com o systema jurado pela nação. Estes compendios, depois de aprovados pela Congregação, servirão interinamente; submettendo-se porém á aprovação da Assembléa Geral, e o Governo os fará imprimir e fornecer ás escolas, competindo aos seus autores o privilegio exclusivo da obra, por dez annos.

“Inicialmente, não podemos olvidar de que escolher o que digitalizar atualmente é um desafio e, para o Direito Autoral, há uma distinção elementar entre o corpo místico (que é o direito daquele que criou a obra) e o corpo mecânico que é o suporte (o quadro, o mármore, a argila, o pergaminho, o papel, o CD-ROM, o disco em acetato, o LP, o CD, o MP3 ou qualquer outro suporte material ou imaterial que venha a ser criado) no qual é impressa, fixada, pintada ou esculpida a obra e que varia de acordo com o tempo e com a modalidade de obra e, na sociedade contemporânea, tal observação é assaz relevante a fim de desmistificar a concepção erroneamente difundida no sentido de que a alteração do meio de veiculação (notadamente a Internet) eliminaria a proteção aos autores”.

(Cf. Antonio Carlos Morato. Os direitos autorais na Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: a obra coletiva e a titularidade originária decorrente da organização da obra. R. Fac. Dir. Univ. São Paulo v. 109 p. 109 - 128 jan./dez. 2014. p. 110-111)

“Não constitui o escopo deste trabalho uma análise detalhada da digitalização de obras individuais ou em coautoria que estão protegidas e em domínio privado e que, por tal razão, dependem de autorização dos autores (daí a dificuldade das bibliotecas utilizarem obras que não ingressaram em domínio público que no Brasil - como regra geral - é de setenta anos a contar de primeiro de janeiro do ano seguinte ao falecimento do autor existindo regras especiais de contagem a partir da data da divulgação ou da primeira publicação dependendo da espécie de obra), mas sim da obra coletiva. ”.

(Cf. Antonio Carlos Morato. Os direitos autorais na Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: a obra coletiva e a titularidade originária decorrente da organização da obra. R. Fac. Dir. Univ. São Paulo v. 109 p. 109 - 128 jan./dez. 2014. p. 114)

“A proteção às participações individuais – em nosso sentir – não deve inviabilizar a essência da obra coletiva que é a própria difusão do todo (que não se confunde com a parte visualizada como a participação individual amparada pelo texto constitucional) por aquele que o organizou, que o desenvolveu por sua iniciativa e que por ele se responsabilizou como é o caso da Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, na qual a autarquia estadual Universidade de São Paulo é considerada como criadora justamente por ser ela a titular originária das “contribuições se fundem numa criação autônoma” e que não podem ser interpretadas de forma equivocada como restritas em sua difusão por cada participação individual uma vez que estas integram e não subordinam a obra coletiva após sua divulgação. Por tal razão, interferir de alguma forma na integridade da ‘criação autônoma’ por meio da supressão de artigo da Revista da Faculdade de Direito constituiria ingerência totalmente indevida no direito moral do autor à integridade da obra coletiva (que é um direito da personalidade) e que, em consonância com o art. 52 do Código Civil (“aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade”), não pode constituir um obstáculo para a aplicação à pessoa jurídica, tal como o direito moral por excelência que é o direito de paternidade da obra (direito que permite ligar a obra a quem a criou) igualmente aplicável às pessoas jurídicas. ”.

(Cf. Antonio Carlos Morato. Os direitos autorais na Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: a obra coletiva e a titularidade originária decorrente da organização da obra. R. Fac. Dir. Univ. São Paulo v. 109 p. 109 - 128 jan./dez. 2014. p. 115-116)

As normas que regulam a criação e a organização da Universidade de São Paulo estão disponíveis no site da própria instituição desde o Decreto Federal n. 39 de 3 de setembro de 1934 que aprovou os estatutos da universidade (BRASIL, Decreto Federal n. 39 de 3 de setembro de 1934. Aprova os estatutos da Universidade de São Paulo. D.O.E.: 03/09/1934.)

Indagações . Reflexões para encaminhamento de respostas

**“O que significa uso
comercial ?”**

**Indagações . Reflexões para
encaminhamento de respostas**

Características de cada licença

Indagações . Reflexões para encaminhamento de respostas

Atribuição (by)

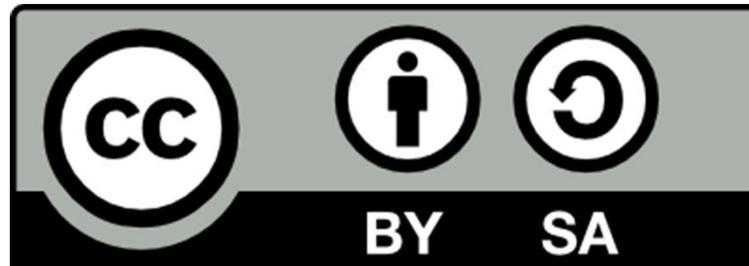
Esta licença permite que outros distribuam, remixem, adaptem ou criem obras derivadas, mesmo que para uso com fins comerciais, contanto que seja dado crédito pela criação original. Esta é a licença menos restritiva de todas as oferecidas, em termos de quais usos outras pessoas podem fazer de sua obra.



Indagações . Reflexões para encaminhamento de respostas

Atribuição – Compartilhamento pela mesma Licença (by-sa)

Esta licença permite que outros remixem, adaptem, e criem obras derivadas ainda que para fins comerciais, contanto que o crédito seja atribuído ao autor e que essas obras sejam licenciadas sob os mesmos termos. Esta licença é geralmente comparada a licenças de software livre. Todas as obras derivadas devem ser licenciadas sob os mesmos termos desta. Dessa forma, as obras derivadas também poderão ser usadas para fins comerciais.



Indagações . Reflexões para encaminhamento de respostas

Atribuição – Não a Obras Derivadas (by-nd)

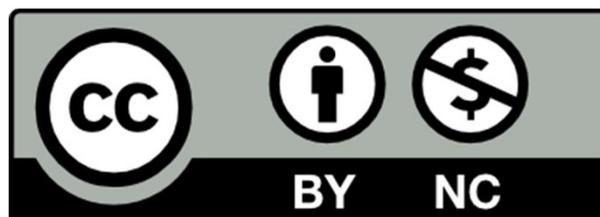
Esta licença permite a redistribuição e o uso para fins comerciais e não comerciais, contanto que a obra seja redistribuída **sem modificações e completa, e que os créditos sejam** atribuídos ao autor.



Indagações . Reflexões para encaminhamento de respostas

Atribuição – Uso Não Comercial (by-nc)

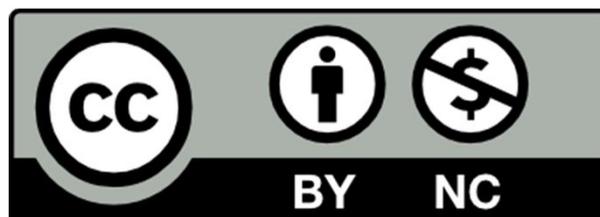
Esta licença permite que outros remixem, adaptem, e criem obras derivadas sobre a obra licenciada, sendo vedado o uso com fins comerciais. As novas obras devem conter menção ao autor nos créditos e também não podem ser usadas com fins comerciais, porém as obras derivadas não precisam ser licenciadas sob os mesmos termos desta licença.



Indagações . Reflexões para encaminhamento de respostas

Atribuição – Uso Não Comercial (by-nc)

Esta licença permite que outros remixem, adaptem, e criem obras derivadas sobre a obra licenciada, sendo vedado o uso com fins comerciais. As novas obras devem conter menção ao autor nos créditos e também não podem ser usadas com fins comerciais, porém as obras derivadas não precisam ser licenciadas sob os mesmos termos desta licença.



Indagações . Reflexões para encaminhamento de respostas

Atribuição – Uso Não Comercial – Compartilhamento pela mesma Licença (by-nc-sa)

Esta licença permite que outros remixem, adaptem e criem obras derivadas sobre a obra original, desde que com fins não comerciais e contanto que atribuam crédito ao autor e licenciem as novas criações sob os mesmos parâmetros. Outros podem fazer o download ou redistribuir a obra da mesma forma que na licença anterior, mas eles também podem traduzir, fazer remixes e elaborar novas histórias com base na obra original. Toda nova obra feita a partir desta deverá ser licenciada com a mesma licença, de modo que qualquer obra derivada, por natureza, não poderá ser usada para fins comerciais



Indagações . Reflexões para encaminhamento de respostas



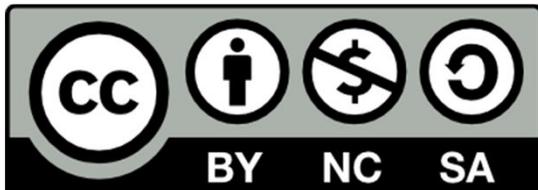
Todo o conteúdo de www.scielo.mec.pt, exceto onde está identificado, está licenciado sob uma Licença Creative Commons

SciELO - Scientific Electronic Library Online
DGEEC - Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência - Ministério da Educação e Ciência

 Av. 24 de julho, n.º 134
1399-054 Lisboa - Portugal
Tel.: (351) 213 949 200
Fax: (351) 213 957 610

dsectsi.scielo@dgeec.mec.pt

<http://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/deed.pt>



Indagações . Reflexões para encaminhamento de respostas

Disponível em: < <http://blog.scielo.org/blog/2015/06/19/scielo-adota-cc-by-como-atribuicao-principal-de-acesso-aberto/>>.
Acesso em: 15 abr. 2016



Os vários tipos de licenças CC concedem aos usuários distintos tipos de liberdades. Dentre todas as licenças, a **CC-BY** é a mais efetiva para maximizar a disseminação da informação, **tendo em vista que, é a menos restritiva, proporciona maior grau de liberdade de reutilização dos conteúdos e, como as demais licenças,** assegura que o crédito de autoria seja devidamente atribuído ao autor ou autores, ao periódico ou outro meio onde o artigo foi publicado originalmente. Isso faz com que a licença CC-BY seja a licença de maior compatibilidade quando combinada a outros tipos de licenças, ou seja, os conteúdos estão liberados para **interoperar plenamente com os mais diferentes sistemas e serviços, incluindo os comerciais.**

As demais licenças do sistema CC, que também são aceitas pelo SciELO como segundas opções, operam sob o lema “alguns direitos reservados” e são listadas a seguir na ordem da menos para a mais restritiva

Indagações . Reflexões para encaminhamento de respostas

Uso Não Comercial – Compartilhamento sob a mesma licença (CC-BY-NC-SA)

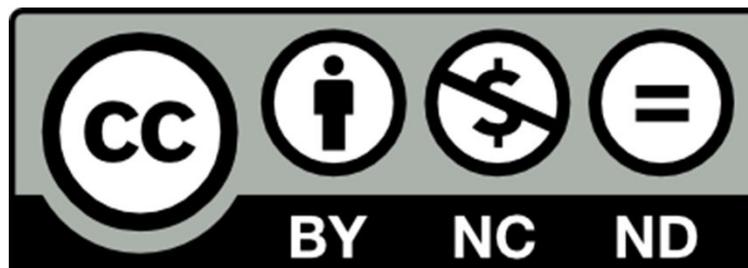
Esta licença permite que sejam adaptadas e criadas obras derivadas do original com fins não comerciais, desde que o crédito seja atribuído ao autor e a novas obras sejam licenciadas sob os mesmos termos. Assim, essa licença é ainda mais restritiva que a CC-BY-NC, pois além de vedar o uso comercial, a CC-BY-NC-SA propaga essa restrição para todas suas obras derivadas. Desse modo, a propagação da não comercialização torna a CC-BY-NC-SA **ainda mais desvantajosa** que a CC-BY-NC porque, além da dúvida sobre o uso e reuso de conteúdos em contextos comerciais, ela passa a exigir que o meio e o contexto sejam também não comerciais.



Indagações . Reflexões para encaminhamento de respostas

Atribuição – Uso Não Comercial – Não a Obras Derivadas (by-nc-nd)

Esta licença é a mais restritiva dentre as nossas seis licenças principais, permitindo redistribuição. Ela é comumente chamada “propaganda grátis” pois permite que outros façam download das obras licenciadas e as compartilhem, contanto que mencionem o autor, mas sem poder modificar a obra de nenhuma forma, nem utilizá-la para fins comerciais.



Indagações . Reflexões para encaminhamento de respostas

“A Licença CC BY permite o uso por qualquer pessoa física ou jurídica, em qualquer lugar do mundo e sem qualquer consulta aos autores ou primeiros publicadores?”

Indagações . Reflexões para encaminhamento de respostas

“A publicação de uma obra licenciada em CC BY, em outro formato, por exemplo, impresso, e-pub, kindle etc. pode gerar um obra protegida?”

Indagações . Reflexões para encaminhamento de respostas

**“Nessa obra nova há
obrigatoriedade legal de clara
identificação dos autores e dos
primeiros publicadores (no caso
as revistas científicas)? Ou
apenas dos autores (detentores
dos direitos morais) “**

Indagações . Reflexões para encaminhamento de respostas

**“Uma grande editora
poderia incluir conteúdos
licenciados em CC BY
entre seus produtos e
comercializá-los em seus
pacotes? “**

Indagações . Reflexões para encaminhamento de respostas

“Portais de indexação de revistas com conteúdo CC BY poderiam a critério de seus gestores mudar o modelo de acesso às publicações?”

Indagações . Reflexões para
encaminhamento de respostas

**“Todos os usos são
permitidos para
conteúdos
licenciados em CC
BY?”**

III - Indagações . Reflexões para encaminhamento de respostas

Outras indagações:

“Venda de livros na Amazon.com feitos a partir de artigos científicos - *Open-Access Articles for Sale as Expensive Books on Amazon* (<https://scholarlyoa.com/2015/09/03/open-access-articles-for-sale-as-expensive-books-on-amazon/>) ”

III - Indagações . Reflexões para encaminhamento de respostas

The screenshot shows a website with a blue header containing the title "Scholarly Open Access" and the subtitle "Critical analysis of scholarly open-access publishing". Below the header is a navigation menu with links: Home, About the Author, Disclaimer, LIST OF PUBLISHERS, and LIST OF STANDALONE JOURNALS. Underneath the menu is a section for "Other pages".

The main content area features an article titled "Open-Access Articles for Sale as Expensive Books on Amazon". To the right of the article is a search bar with a "Search" button. Below the search bar is a "RECENT POSTS" section with a list of links: "Two Turkish Journals with a Fake, 'German' Editor", "A New Publisher to Watch Out for: Ology Science", "Another Article Broker from China", "Flawed Article in Canadian Library Science Journal", and "Another Chinese OA Publisher 'Based' in Southern California".

Below the "RECENT POSTS" section is an "ARCHIVES" section with a "Select Month" dropdown menu. At the bottom right, there is a "Follow" button with a plus icon.

The article text includes a screenshot of an Amazon search result for "Applied Research Press". The screenshot shows a search for "Applied Research Press" with 206 results. A featured result is "An Electronic Application for Rapidly Calculating Charlson" by Applied Research Press, priced at \$175.00. Below the screenshot, the text reads: "A scheme to sell what's freely available through Amazon." and "A publisher called Applied Research Press has set up shop using Amazon.co.uk and is selling openly-licensed scholarly articles as monographs. The Creative Commons licenses apparently allow this commercial reproduction, but there are complications."

III - Indagações . Reflexões para encaminhamento de respostas

Outras indagações:

“2. Portal francês de conteúdos abertos, inclusive revistas, que criou um modelo de negócio em que o acesso ao artigo no formato HTML continua aberto, mas os PDFs somente são liberados para quem aderir ao OpenEdition Freemium (<https://www.openedition.org/14043>).”

III - Indagações . Reflexões para encaminhamento de respostas

OpenEdition

2713 LIVRES | 427 REVUES | 1493 CARNETS | 31505 ÉVÉNEMENTS

Catalogue des revues RECHERCHER

Les services d'OpenEdition > Institutions

L'OFFRE OPENEDITION FREEMIUM

Le programme OpenEdition Freemium

OpenEdition Freemium for Books

OpenEdition Freemium for Journals

FOURNITURE DE DONNÉES

Formats détachables

Dépôt OAI-PMH

Notices au format MARC

Webservice Calenda

CrossLinking via Les DOI

Référencement

Le programme OpenEdition Freemium

OpenEdition Freemium est un programme pour le développement de l'édition scientifique en libre accès dans le domaine des sciences humaines et sociales. Ce partenariat, que nous proposons exclusivement aux institutions (bibliothèques, campus, centres de recherche), vise à construire un modèle économique innovant et durable. La totalité des revenus engendrés par ce programme est réinvestie dans le développement de l'édition électronique scientifique en libre accès.

Nos plateformes diffusent des contenus en libre accès – revues, livres, carnets de recherche et annonces scientifiques –, complétés par des services et formats premium mis à disposition exclusivement pour les institutions et leurs usagers.

Pour nos contenus Freemium, les textes sont accessibles en libre accès au format HTML pour tout internaute, et ils sont téléchargeables aux formats PDF et ePub uniquement pour les utilisateurs des institutions partenaires. Aucun DRM ni quota de téléchargement ne sont appliqués.

CONCLUSÕES

Muito obrigado

Direito de Autor – DCV 0551
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Departamento de Direito Civil
Docente: Professor Associado Antonio Carlos Morato
(período noturno)

